



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI No. 01 - PL
01-0976/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de primeiros socorros nos "shopping centers" da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Ficam obrigados os "shopping centers" estabelecidos no Município de São Paulo a manter, em suas dependências, um posto médico para prestação de primeiros socorros aos seus freqüentadores e funcionários que venham a se acidentar ou sofrer de qualquer mal súbito, bem como, manter uma ambulância para pronta remoção em casos de maior gravidade.

Parágrafo 1º. - O posto médico no "caput" deste artigo deverá contar com a presença obrigatória de um profissional médico habilitado e estar equipado com a infra-estrutura e medicamentos necessários ao tipo de atendimento previsto nesta lei, nos termos regulamentares.

Parágrafo 2º. - Placas indicativas da existência e localização do posto médico referido no "caput" deverão ser colocadas no interior dos "shopping centers", em local visível e de concentração de fluxo dos freqüentadores, em todos os pavimentos da construção.

Parágrafo 3º. - A disponibilidade dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo coincidirá obrigatória e integralmente com o horário de funcionamento dos "shopping centers".

Artigo 2º. Os "shopping centers" já existentes no Município de São Paulo terão prazo de 30 (trinta) dias para se adaptar às disposições desta lei, contados de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Artigo 3º. Os "shopping centers" que vierem a se instalar no Município de São Paulo só receberão alvará de funcionamento se obedecerem ao disposto no artigo 1º. desta lei.

Parágrafo único - A autoridade responsável pela emissão do alvará supra referido que o fizer em descumprimento ao disposto nesta lei responderá solidariamente pelo pagamento da multa prevista no artigo 4º. e seu parágrafo 1º., sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Artigo 4º. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa de 6590 (seis mil quinhentos e noventa) UFIRs.

Parágrafo primeiro - Se decorridos 30 (trinta) dias da lavratura do auto de infração e multa e o descumprimento ao disposto no artigo 1º. desta lei não for sanado, a multa passará a ser de 220 (duzentos e vinte) UFIRs por dia de descumprimento.

Parágrafo segundo - Em caso de reincidência, o estabelecimento será interditado, até que se cumpra o disposto nesta lei.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1997.

PAULO FRANGE

Vereador